









Chile*

* informação atualizada em agosto de 2019

AGENDA DE REFORMAS

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
Código do Trabalho de 1994 (reformulado posteriormente no DFL 1 de 16 de janeiro de 2003, última modificação de 2 de maio de 2019)	Liberdade de escolha de profissão 	Eliminar 	<p>Artigo 211-J. Os menores de 18 anos e as mulheres não poderão levar, transportar, carregar, arrastar nem empurrar manualmente, e sem ajuda mecânica, cargas superiores a 20 quilogramas. Para estes trabalhadores, o empregador deverá implementar medidas de segurança e atenuação, tais como a rotação dos trabalhadores, diminuição das alturas de levantamento ou aumento da frequência com que se manipula a carga. Os pormenores da implementação das referidas medidas estarão contidos no Guia Técnico para a Avaliação e Controlo dos Riscos Associados à Gestão ou Manipulação Manual de Carga.</p> <p>RECOMENDAÇÃO: Eliminação das restrições à livre escolha de profissão por parte das mulheres, relativas às cargas máximas que as mulheres podem movimentar no posto de trabalho.</p>
	Igualdade salarial 	Reformar 	<p>Artigo 62 bis. O empregador deverá dar cumprimento ao princípio de igualdade de remuneração entre os homens e as mulheres que executem o mesmo trabalho, não sendo consideradas arbitrárias as diferenças objetivas nas remunerações que se fundamentem, entre outras razões, nas capacidades, qualificações, idoneidade, responsabilidade ou produtividade. As denúncias que se realizem invocando o presente artigo, serão tratadas em conformidade com o Parágrafo 6º do Capítulo II do Título I do Livro V deste Código, uma vez que se encontre concluído o procedimento de reclamação previsto para esse efeito no regulamento interno da empresa.</p> <p>RECOMENDAÇÃO: Alargamento do princípio de igualdade de remuneração por trabalhos de igual valor (e não só por trabalhos iguais), na linha do que está definido na Convenção 100 da OIT.</p>
	Licença de paternidade 	Reformar 	<p>Artigo 195. O pai terá direito a uma licença paga de cinco (5) dias no caso do nascimento de um filho, que poderá utilizar, à sua escolha, a partir do momento do parto, e que será gozada de forma contínua, excluindo o descanso semanal, ou distribuída ao longo do primeiro mês, a partir da data do nascimento. Esta licença também será atribuída aos pais que se encontrem em processo de adoção, e será contada a partir da notificação da resolução que outorgue o cuidado pessoal ou acolha a adoção do menor, em conformidade com os artigos 19 e 24 da Lei N° 19.620. Este direito é irrenunciável.</p> <p>RECOMENDAÇÃO: Alargamento da licença de paternidade.</p>

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
	<p>Trabalho doméstico remunerado</p> 	<p>Reformar</p> 	<p>Artigo 149. e) O período compreendido entre o início e o fim dos trabalhos em caso algum poderá ultrapassar doze horas contínuas, considerando o horário de trabalho e as pausas nele incluídas. Quando vivam na casa do empregador, não estarão sujeitos a um horário e este será determinado pela natureza das suas funções, devendo normalmente ter um descanso absoluto mínimo de 12 horas diárias. Entre o fim do horário de um dia e o início do seguinte, o descanso será ininterrupto e, normalmente, de um mínimo de 9 horas. O excesso poderá ser fracionado ao longo do dia e nele se entenderá incluído o intervalo destinado às refeições do trabalhador.</p> <div style="border: 1px solid purple; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>RECOMENDAÇÃO: Delimitação dos horários de trabalho das trabalhadoras domésticas internas, nos mesmos termos que as trabalhadoras domésticas externas.</p> </div>
<p>Lei N.º 3.500 do Regime da Segurança Social resultante da capitalização individual (aprovada em 1980 e atualizada em fevereiro de 2019)</p>	<p>Segurança Social</p> 	<p>Reformar</p> 	<p>Artigo 3. Terão direito a pensão de velhice os beneficiários que tenham cumprido sessenta e cinco anos de idade caso sejam homens, e sessenta anos de idade se forem mulheres, sem prejuízo do estabelecido no artigo 68.</p> <p>Artigo 17. Os trabalhadores beneficiários do Sistema, com menos de 65 anos de idade se forem homens, e com menos de 60 anos de idade se forem mulheres, serão obrigados a contribuir para a sua conta de capitalização individual com 10 por cento das suas remunerações e rendimentos tributáveis.</p> <p>Artigo 55. Para efeitos do artigo 53, entender-se-á por capital necessário o valor atual esperado de: o capital necessário será determinado de acordo com os regulamentos técnicos e as tabelas de mortalidade e esperança de vida que para este efeito estabeleçam, conjuntamente, as Superintendências das Administradoras de Fundos de Pensões e de Valores e Seguros, e usando a taxa de juros de atualização indicada pela Superintendência de Valores e Seguros, de acordo com a seguinte alínea.</p> <div style="border: 1px solid purple; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>RECOMENDAÇÃO: Revisão da densidade de contribuição (tornando-a proporcional às idades de aposentadoria diferenciadas por sexo) no direito à pensão de velhice.</p> <p>Equiparação das tabelas de mortalidade para o cálculo das pensões para ambos os sexos, evitando que a maior longevidade das mulheres as penalize no cálculo.</p> </div>

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
<p>Texto reformulado, coordenado e sistematizado do Código Civil; da Lei N.º 4.808, sobre registo civil, da Lei N.º 17.344, que autoriza a mudança de nomes e apelidos, da Lei N.º 16.618, Lei de menores, da Lei N.º 14.908, sobre abandono da família e pagamento de pensões de alimentos, e da Lei N.º 16.271, de impostos às heranças, atribuições e doações</p>	<p>Igualdade de género e não discriminação</p> 	<p>Reformar</p> 	<p>Artigo 135. Pelo ato do casamento, assume-se uma sociedade conjugal entre os cônjuges, e o marido passa a administrar os bens da mulher, segundo as regras que serão apresentadas no título da sociedade conjugal.</p> <p>Artigo 1749. O marido é o chefe da sociedade conjugal e, como tal, administra os bens sociais e os bens da sua mulher; no entanto, está sujeito às obrigações e limitações que lhe são impostas pelo presente Título e às que tenha contraído pelos acordos nupciais.</p> <p>Como administrador da sociedade conjugal, o marido exercerá os direitos da mulher que for sócia de uma sociedade civil ou comercial na altura do casamento, sem prejuízo do disposto do Artigo 150.</p> <p>O marido não poderá alienar ou onerar voluntariamente nem prometer alienar nem onerar os bens imóveis ou os direitos hereditários da mulher, sem autorização desta.</p> <p>Também não poderá, sem essa autorização, dispor entre vivos a título gratuito dos bens sociais, salvo no caso do Artigo 1735, nem arrendar ou ceder a posse dos bens imóveis urbanos por mais de cinco anos, nem dos rústicos por mais de oito, incluindo as extensões acordadas pelo marido.</p> <p>Se o marido constituir uma garantia, se tornar codevedor solidário, fiador ou outorgar qualquer outra caução relativamente às obrigações contraídas por terceiros, apenas ficará obrigado pelos seus próprios bens.</p> <p>Nos casos a que se refere a alínea anterior, para onerar os bens sociais necessitará da autorização da mulher.</p> <p>A autorização da mulher deverá ser específica e por escrito, ou por escritura pública caso o ato exija esta solenidade, ou intervindo expressa e diretamente de qualquer modo no mesmo. Poderá prestar-se em qualquer caso através de mandato especial que conste por escrito ou por escritura pública, dependendo do caso.</p> <p>A autorização a que se refere o presente Artigo poderá ser dada por um juiz, após audiência para a qual a mulher será citada, caso esta não a conceda sem justo motivo. Poderá também ser proporcionada por um juiz em caso de algum impedimento por parte da mulher, tal como menoridade, demência, ausência real ou aparente ou outro, e a demora resulte num prejuízo. Mas não poderá fornecer-se essa autorização se a mulher se opuser à doação dos bens sociais”.</p> <p>Artigo 1750. O marido é, relativamente a terceiros, dono dos bens sociais, como se eles e os seus bens próprios constituíssem um só património, de forma que durante a sociedade os credores do marido podem perseguir tanto os bens deste quanto os bens sociais; sem prejuízo dos pagamentos ou compensações que em consequência disso o marido deva à sociedade ou a sociedade ao marido. Contudo, os credores poderão perseguir os seus direitos sobre os bens da mulher, em virtude de um contrato celebrado por eles com o marido, caso se prove que este cedeu o contrato em benefício pessoal da mulher, tal como em pagamento das suas dívidas anteriores ao casamento”.</p>

TEXTO LEGAL	ÁREA PARA O EMPODERAMENTO ECONÓMICO DAS MULHERES	AÇÃO	TEXTO ATUAL (A REFORMAR)
			<p>Artigo 1751. Qualquer dívida contraída pela mulher com mandato geral ou especial do marido, é, relativamente a terceiros, uma dívida do marido e, por conseguinte, da sociedade; e o credor não poderá perseguir o pagamento desta dívida sobre os bens próprios da mulher, mas somente sobre os bens da sociedade e sobre os bens próprios do marido; sem prejuízo do disposto na alínea 2. do Artigo anterior.</p> <p>Se a mulher mandatária contratar em seu próprio nome, regerà o disposto no Artigo 2151. Os contratos celebrados em conjunto pelo marido e pela mulher ou em que a mulher se obrigue solidária ou subsidiariamente com o marido, serão ineficazes contra os bens próprios da mulher, exceto nos casos e termos da referida alínea 2. e sem prejuízo do disposto na alínea 1. do Artigo 137.</p> <p>Artigo 1752. A mulher por si só não tem qualquer direito sobre os bens sociais da sociedade, salvo nos casos do Artigo 145.</p> <p>Artigo 1753. Mesmo que a mulher nos acordos nupciais renuncie aos bens adquiridos, nem por isso terá competência para receber os frutos dos seus próprios bens, os quais se entendem concedidos ao marido para suportar os encargos do casamento, mas com a obrigação de conservar e restituir esses bens, conforme a seguir se dirá.</p> <p>Tal deverá entender-se sem prejuízo dos direitos da mulher divorciada ou em separação de bens.</p> <div data-bbox="756 1312 1410 1391" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"><p>RECOMENDAÇÃO: Eliminação dos privilégios masculinos relativamente à administração dos bens do casamento.</p></div>